



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005908-60.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são apelados ANTHONY ANTUNES MIRANDA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANGÉLICA ANTUNES SILVA PASSOS DE OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2545

APEL. Nº: 1005908-60.2024.8.26.0590

FORO : São Vicente

APTE.: Associação Santa Saúde

APDO.: Anthony Antunes Miranda (menor) representado por outro

SAÚDE SUPLEMENTAR – TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – Negativa ou limitação de cobertura bem demonstrada – Tratamento pelo método ABA – Possibilidade – Necessidade apontada em relatório médico – Resolução 539/22 da ANS – Obrigatoriedade de fornecimento – Impossibilidade de limitação – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Abusividade da recusa – Dano moral – Afastamento – Prazo exíguo entre o pedido e a autorização das primeiras terapias – Posterior decisão judicial concessiva da tutela de urgência também em tempo reduzido – Negativa que se encontrava fundada em cláusula contratual – Falta de situação concreta a indicar prejuízo exagerado – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 349/358, que julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência, para obrigar a requerida a autorizar o tratamento denominado Terapia de Análise do Comportamento Aplicada (ABA), incluindo psicopedagogia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00.

Em seu apelo (fls. 365/369), sustenta a operadora de saúde a

inexistência de negativa de cobertura, sendo garantida a análise e autorização dos procedimentos solicitados dentro do prazo regulamentar, conforme demonstram documentos juntados com a contestação. Reclama da condenação por danos morais, ante a ausência de qualquer ato ilícito de sua parte, descabendo que eventual descontentamento seja equiparado ao prejuízo imaterial, pleiteando, de maneira subsidiária, a redução do “quantum” indenizatório fixado.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões (fls. 396/399).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 288/300, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos que o autor, ora apelado, é portador de transtorno do espectro autista (Cid: F84/6A02), apontando o relatório médico de fls. 25 a necessidade de tratamento multidisciplinar, consistente em:

“- *T.O. MET. ABA*

- *PSICOTERAPIA MET. ABA*

- *FONOAUDIOLOGIA MET. ABA*

- *PSICOPEDAGOGO MET. ABA*”

De início, mostra-se indiscutível a incidência, à hipótese vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 608 do STJ:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

A questão relativa à negativa de **cobertura** encontra-se bem demonstrada pelo e-mail de fls. 45/46, que aponta a dificuldade da genitora do apelado em conseguir o tratamento na forma prescrita, sendo certo que os próprios documentos juntados pela apelante (fls. 237/239) comprovam o ocorrido, ao fazer menção a nova solicitação do beneficiário, em razão de “dificuldade de marcação/agendamento”.

Ademais, a prescrição médica data de dezembro de 2023, havendo prova nos autos de que, ao menos desde o mês de fevereiro de 2024 vinha a genitora do apelado solicitando autorização para o tratamento, que somente teria se iniciado no mês de abril do mesmo ano, conforme relatório das profissionais fonoaudióloga e psicóloga (fls. 240/241), desconhecendo-se a data exata e se todas as terapias estavam sendo disponibilizadas, inexistindo prova quanto a essas questões,

autorizada a conclusão da ocorrência de recusa ou mesmo limitação de cobertura.

Ainda, como bem analisado pelo MM. Juiz “a quo” na r. sentença recorrida, *“tal recusa (ainda que por omissão, como no presente caso, em que o autor não obteve qualquer resposta ao pedido formulado) subtrai do consumidor condição mais favorável de restabelecimento e de sobrevivência, o que demonstra situação de patente desvantagem, incompatível com a boa-fé ou equidade que deve prevalecer nos contratos (art. 422, CC)”*.

No mais, a necessidade da disponibilização das terapias pelo método ABA não ofende a relação contratual existente entre as partes, não havendo que se falar em regularidade da recusa ou mesmo em limitação de cobertura, pois o tratamento da patologia que acomete o autor é abarcado pelo contrato.

A negativa de cobertura também se mostra abusiva quando se tem em conta a Resolução Normativa 465/21 da ANS, que, após alteração pela Resolução 539/22, assim dispõe em seu art. 6º, §4º:

“Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer

atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.”.

Oportuno ressaltar que não se cuidou, aqui, de garantir cobertura irrestrita ao consumidor, ou mesmo de conferir direitos além dos avençados, mas sim de garantir-lhe o tratamento necessitado, conforme prescrição médica, dentro da rede credenciada da operadora.

Por fim, pela análise de todo o processado, ao contrário do decidido em sentença, não se vislumbra a ocorrência de **prejuízo imaterial** a ensejar reparação.

De fato, conquanto não se desconsidere a angústia e incerteza pela qual passaram o autor-apelado e seus familiares, verifica-se que a negativa ou limitação de cobertura pela operadora de saúde baseou-se, primordialmente, na interpretação das cláusulas contratuais.

De outro lado, pequeno foi o lapso temporal entre o primeiro pedido administrativo comprovado nos autos (fevereiro de 2024) e o início, ao menos, de algumas das terapias (abril de 2024), sobrevivendo decisão concessiva de tutela de urgência, com a determinação de fornecimento de todo o tratamento, em 03 de junho de 2024 (fls. 54/56), não configurando sofrimento exagerado.

Para a configuração do dano moral indenizável, imprescindível se afigura a ocorrência de dor e sofrimento consideráveis, que, fugindo à normalidade, repercutam intensamente no comportamento e no bem-estar psíquico do indivíduo.

Posta esta premissa, a discussão de cláusula ou descumprimento contratual, por si só, não enseja a reparação pretendida, não sendo, ademais, apresentada qualquer situação concreta de prejuízo incomum, mas apenas aquele natural a eventos desse jaez, lembrando-se não se cuidar, aqui, de dano moral “*in re ipsa*”.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, assim decidiu:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV e 1.022 DO CPC/2015. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PRÓTESE. LIMITAÇÃO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CLÁUSULA ABUSIVA. REEMBOLSO INTEGRAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECUSA LEGÍTIMA. CLÁUSULA CONTRATUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

*1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral. Precedentes. 3. **O mero descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera danos morais. Precedentes.** 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (AgInt nos EDCL no REsp 1760229/PR, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j.*

30.05.2019, g.n.).

Assim, não se vislumbra, na hipótese vertente, dissabor excepcional a ensejar lesão à honra ou à dignidade, configurando-se, em verdade, aborrecimento típico das controvérsias cotidianas, que não ultrapassou a esfera do inadimplemento contratual.

Como leciona Flavio Tartuce em seu “Manual de Direito Civil”, Ed. Método, pág. 429:

“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”.

Também neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em casos similares ao presente:

“APELAÇÃO – Obrigação de fazer e indenização por danos morais – Plano de assistência à saúde – Menor (07 anos) x operadora – Autismo e outros transtornos do comportamento – Tratamento multidisciplinar ABA, outras terapias e prescrição de medicação a base de canabidiol – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes. RECURSO DA REQUERIDA – Alegação de ausência de obrigação de cobertura dos tratamentos prescritos ao autor – Cabimento em parte – Tratamento Multidisciplinar pelo Método ABA - Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS que tornou obrigatória a cobertura de todas as técnicas para tratamento de autismo e seu espectro, a qual, aliada à Resolução Normativa nº 541/2022 da ANS, retirou limites de tratamento

*com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeuta – Operadora que deverá fornecer integralmente o tratamento prescrito pelo método ABA, nos termos da prescrição médica e da sentença - Medidas de apoio escolar que são circunscritas à atuação em referido ambiente, o que torna inviável a imposição de contratação de profissional habilitado pela operadora, não lhe sendo oponível tal obrigação – Inteligência da Lei. 17.158/2019 alterada pela Lei 17.798/2023 - Fornecimento do medicamento à base de canabidiol que deve ser afastado, por ser de uso domiciliar e estar excluído da cobertura pelo plano – Inteligência dos arts. 10, inciso VI, e 12, inciso I, "b" e "c", da Lei 9.656/98 – **Insurgência quanto à condenação em danos morais – Alegação de inexistência – Cabimento – Temática controvertida nesta Corte - Inexistência de abalo aos atributos da personalidade - Mero dissabor - Negativa de alguns tratamentos que se deu com base em "razoável interpretação contratual" pela operadora, caso em que a reparação por danos morais é inexigível - Precedente do STJ.** RECURSO DO AUTOR – Pretensão de cobertura integral dos tratamentos prescritos pelo médico assistente – Descabimento – Insurgência quanto à distância dos estabelecimentos – Prestação de serviços que deve ser próxima ao domicílio do paciente, consoante art. 15, V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Em caso de atendimento em clínica fora da rede credenciada, por escolha da parte, o reembolso deve se dar nos limites do contrato – Sentença mantida quanto ao ponto – Pretensão de majoração do valor da verba indenizatória - Prejudicada ante o reconhecimento de inoccorrência dos danos morais – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus de sucumbência - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO, na parte não prejudicada, consoante a fundamentação. (Apelação n. 1032345-17.2023.8.26.0577, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Miguel Brandi, j. em 10/12/24).*

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO A.B.A. Paciente menor impúbere portador de transtorno do espectro autista. Prescrição médica de tratamento multidisciplinar pela metodologia A.B.A. Negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS. Inadmissibilidade. Limitação ao tratamento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem

*ser excluídos os procedimentos, exames, materiais, métodos e medicamentos necessários à cura. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Lei 14.454/22 que estabeleceu expressamente que o rol não é taxativo. Não caracterizada hipótese de afastamento da obrigatoriedade da cobertura, no presente caso. Perícia realizada que comprova que a apelante não dispõe da integralidade do tratamento prescrito ao menor. PSICOPEDAGOGIA. Cabível a exclusão de fornecimento de psicopedagogia, por extrapolar o objeto do contrato, o que foi devidamente afastado. **DANOS MORAIS. Não configuração. Negativa de cobertura fundamentada em interpretação de cláusula de exclusão. Ausência de descrição de fato que pudesse indicar danos morais indenizáveis. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.**" (Apelação n. 1024270-62.2022-62.8.26.0564, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Vitor Frederico Kümpel, j. em 28/11/24).*

Ausente, assim, constrangimento ilegal ou prejuízo incomum a ensejar sofrimento exagerado, que desborde da condução normal desse tipo de ocorrência, é de ser denegada a pretendida condenação à indenização por danos morais, reformando-se a sentença nesse particular, para o fim de se julgar parcialmente procedentes os pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas proporcionalmente por ambas as partes, fixando-se verba honorária para os advogados dos litigantes em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento parcial** ao recurso, para o fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais.

Visando a evitar a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator